



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000971/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.782 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente GIFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Ante a ausência de pagamento do imposto relativamente ao exercício de 2004, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

RAZÕES DE RECURSO. MATÉRIAS ESTRANHAS À AUTUAÇÃO.

Não se toma conhecimento de alegações acerca de matérias estranhas à autuação.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA E NÃO ENFRENTADA NO RECURSO.

Considera-se não impugnada, bem como não contestada no recurso a matéria que não tenha sido expressamente combatida na impugnação e no recurso voluntário, a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72.

ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de rebanho, bem como a área declarada não confere com a constante do Laudo, deve ser mantida a glosa.

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência das áreas reflorestamento declaradas por meio de documentação idônea, tais áreas devem ser consideradas no cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a alegação de decadência quanto ao ano de 2004, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para (a) restabelecer o valor declarado de área de reflorestamento de 3.000,0 ha e (b) atribuir o valor de R\$12,98/ha para 2004 e R\$15,63/ha para 2005.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra a recorrente acima qualificada foi lavrado em 08/06/2009, o Auto de Infração de fls. 02/16, a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.375.549,61, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios de 2004 e 2005, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda S. Domingos, Almecegas, Rib. De Areia, Rib. Lavado”, cadastrado na RFB sob o nº 5.730.3533, com área declarada de 23.123,8 ha, localizado no Município de Januária/MG.

O Termo de Início da Ação Fiscal (às fls. 37/39), foi recebida em 04/11/2008 (“AR” de fls. 40), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova:

- Cópia do(s) título(s) de domínio, ou cópia da(s) matrícula(s), ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário;

- Cópia da planta e memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT (o Departamento de Cartografia do INCRA também pode ter cópia da planta do imóvel), contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das respectivas áreas, ou escritura pública ou documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com a respectiva área;

- Para fins de comprovação das áreas declaradas como de Reserva legal, apresentar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT;

- Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do mesmo junto ao IBAMA. Observar que a Lei nº 6.938/81, art. 170, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00, tornou obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR;

- Certidão do registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com a averbação da reserva legal (art. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 c/ a redação dada pela Lei nº 7.803/89);

- Para fins de comprovação da área: 11.200,0 ha de pastagem e 3.000,0 ha de área de reflorestamento (essências exóticas ou nativas) e 6.123,8 ha de produtos vegetais no exercício de 2004 e 4.123,8 ha de produtos vegetais, 3.000,0 ha de área com reflorestamento (essências exóticas ou nativas) e 11.200,0 ha de pastagem no exercício de 2005, apresentar laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para a elaboração do laudo, tais como notas fiscais de produtor; notas fiscais de aquisição de vacina, demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (documento exigido pela fazenda Estadual), certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto); contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação da área; outros, como por exemplo Declaração de Produtor Rural entregue ao fisco estadual, e Notas Fiscais de venda de Produtos. Apresentar cópia do projeto do plano de manejo florestal sustentado, acompanhado de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo IBAMA, bem como todas as autorizações para extração;

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN), o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal) acompanhado da ART e de acordo com a NBR 14.653, parte 3, da ABNT, que trata da avaliação de imóveis rurais, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, como publicações/revistas especializadas locais ou regionais com valores de comercialização de terras; escritura pública; contrato de Promessa de Compra e Venda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater. Informe que na falta do laudo serão utilizados os valores de terras constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme art. 14 da Lei nº 9.393/1996, referente ao município sede do imóvel que são para: o exercício de 2004: R\$350,00 para pastagem/pecuária, R\$410,00 para cultura/lavoura, R\$60,00 para campos e R\$370,00 para matas e no exercício de 2005: R\$400,00 ha para pastagem/pecuária, R\$460,00 para cultura/lavoura, para campos R\$70,00 e R\$410,00 para matas.

Em resposta à intimação inicial, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 41/42, acompanhada dos documentos de fls. 44/65.

Após análise, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais de 6.123,8 ha (2004) e de 4.123,8 ha (2005), com reflorestamento de 1.500,0 ha (2004 e 2005), para pastagens de 11.200,0 ha (2004 e 2005), alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$33.000,00 (R\$1,43/ha), declarado nos exercícios de 2004 e de 2005, para R\$1.387.428,00 (R\$60,00/ha), no exercício de 2004 e para R\$1.618.666,00 (R\$70,00/ha), no exercício de 2005,

além de glosar o valor das culturas/pastagens/florestas utilizado no cálculo do VTN, de R\$350.000,00 (2004 e 2005), com conseqüente redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada sobre os novos VTN tributados, disto resultando o imposto suplementar de R\$277.337,10 (2004) e R\$323.584,70 (2005), respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 06/07 e 08/09.

Resumo da autuação - 2004

Distribuição da Área Utilizada (ha)

Declarado Apurado		
09. Produtos Vegetais e Área de Descanso	6.123,8	0,0
10. Área com Reflorestamento	3.000,0	0,0
11. Pastagens	11.200,0	0,0
12. Exploração Extrativa	0,0	0,0
13. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
14. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
15. Área Utilizada (09 + 10 + 11 + 12 + 13+ 14)	20.323,8	0,0
16. Grau de Utilização (15 /18) *100	87,9	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
17. Valor Total do Imóvel	383.000,00	1.387.428,00
18. Valor das Benfeitorias	0,00	0,00
19. Valor das Culturas, Pastagens e Florestas	350.000,00	0,00
20. Valor da Terra Nua (17 - 18 - 19)	33.000,00	1.387.428,00

Resumo da autuação - 2005

Declarado Apurado		
10. Produtos Vegetais	4.123,8	0,0
11. Área de Descanso	1.500,00	1.500,00
12. Área com Reflorestamento	3.000,0	0,0

13. Pastagens	11.200,0	0,0
14. Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
16. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
17. Área Utilizada (10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16)	19.823,8	1.500,0
18. Grau de Utilização (17 /09) *100	85,7	6,5

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
19. Valor Total do Imóvel	383.000,00	1.618.666,00
20. Valor das Benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas, Pastagens e Florestas	350.000,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	33.000,00	1.618.666,00

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 05, 10, 12/16.

Cientificada do lançamento, em 18.06.2009 mediante Aviso de Recebimento - AR (fl. 69), a contribuinte protocolou, em 20.07.2009 (segunda-feira), a impugnação de fls. 71/82, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- que considera que o ITR é imposto cuja declaração se faz através de lançamento por homologação, regido pela regra do art. 150, § 4º, do CTN e discorre sobre esse tipo de lançamento para concluir que, para o exercício de 2004, teria o fisco até 01.01.2009 para efetuar o lançamento, o que ocorreu somente em 18.06.2009, conforme AR nos autos;

- que entende ser ilegal a cobrança relativa ao ITR/2004, não podendo prosperar o crédito tributário apurado no demonstrativo de imposto, multa e juros; totalizado em R\$ 660.589,23, por estar atingido pelo instituto da decadência; ressalta que as DITR/2004 e 2005 foram confeccionadas erroneamente, e

- que esta defesa as desprezará, tomando como base o constatado no Laudo Técnico confeccionado exclusivamente para esta finalidade, homenageando o princípio da verdade material;

- que dentre a área total do imóvel de 23.123,8 ha, tem-se que 4.767,02 ha. foi destinada à reserva legal e 1.191,75 ha destinado a área de preservação permanente, conforme discriminado no quadro 9 do Laudo Técnico; considera que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram entendimento de que inexistente base legal, que determine a averbação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, como condição para exclusão da tributação do ITR;

- que no caso de haver algum tipo de infração ao Código Florestal, esta somente poderá acarretar sanção punitiva, mas que não atinge o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas, se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal);

- que os atos normativos da RFB que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente baseado em Instrução Normativa, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal;

- que o Laudo Técnico, emitido por profissional devidamente habilitado, atendidas as normas da ABNT, é documento capaz de provar a existência da área de reserva legal, com 4.767,0256 ha e a área destinada à preservação permanente em 1.191,7564 ha, informando que o profissional esteve *in loco* e atesta a existência física da área;

- que ainda que não declaradas, mas com base em direito protegido legalmente, sejam incluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, como áreas existentes e isentas para fins de apuração do ITR;

- que quanto a área de reflorestamento, que o imóvel, até 2003, pertencia a Liasa (Ligas de Alumínio S/A), que efetuou a plantação de eucalipto em uma área de 12.426,0000 ha, sendo explorada por muitos anos, até a madeira para corte se findar, portanto, existe parte da área se regenerando, para após este intervalo de descanso, de crescimento, que por sua vez demanda muitos anos, chegando a ponto de efetuar novamente o corte;

- que outra parte da área se encontra ainda sem corte, o que foi devidamente comprovada e delimitada no Laudo e, portanto, não se pode descaracterizar uma área que fisicamente existe para tal destinação;

- que a área de 5.385,3462 ha é de pastagem nativa, conforme consta no Laudo Técnico, informando que parte desta área foi cedida a terceiros, conforme contratos de comodatos constante dos autos;

- que quando da confecção das DITR/2004 e 2005, houve um equívoco também no que tange ao VTN, razão pela qual foi contratado o engenheiro para determinar o VTN naquela época;

- que a lei aparelhou a fiscalização com um instrumento, tipo tabela de preços de terras, para arbitrar a base de cálculo do ITR, quando o VTN tiver sido subavaliado, sendo assim, caso o Fisco discorde do VTN declarado, cabe a ele o ônus da prova;

- que o princípio constitucional da legalidade, considerando que a Constituição da República homenageou o cidadão, ao definir que somente através de lei as pessoas estão sujeitas ao pagamento de tributo, vedando esta competência aos órgãos do poder executivo, conforme previsto no art. 150 da Constituição da República;

- que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 estabeleceu que a base de cálculo do ITR é o VTN, entretanto, não fixou a forma para estabelecer a cifra aritmética da base de cálculo, já

no art. 14 da mesma lei, conferiu poderes ao executivo para que em procedimento de fiscalização utilizasse tabela de preços de terras para fins de lançamento de ofício, quando a base de cálculo declarada pelo contribuinte fosse inferior a esta tabela; ressalta que a RFB vem utilizando a referida tabela, instituída por meio de Portaria, como se fosse instrumento legal, ou seja, a valoração da base de cálculo do ITR, ferindo o princípio constitucional da legalidade e para corroborar essa tese, cita e transcreve o art. 97 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

- que a Portaria/SRF nº 447/2002 não está apenas complementando a norma que estabelece a base de cálculo do ITR, ao contrário, ela está fixando o VTN, base de cálculo do imposto;

- que o VTN é um dos componentes que definem a base de cálculo do ITR, sendo este apurado em 01 de janeiro de cada ano, portanto, se o legislador outorgou poderes para o executivo legislar matéria privativa de lei, estará a dita lei eivada de inconstitucionalidade, assim o art. 14 da Lei nº 9.393/96 fere a Constituição da República;

- que qualquer lançamento, especialmente o de ofício, cuja base de cálculo esteja fundamentada em ato emanado por autoridade administrativa é ilegal, por conseguinte é ato nulo;

- que a Portaria/SRF nº 447/2002 restringe à publicidade da Tabela SIPT e que a fiscalização arbitrou o VTN para os anos 2004 em R\$60,00/ha e para 2005 em R\$70,00/ha., alegando que o fez com base nos valores do SIPT, para os anos declarados no município de Januária, entretanto, não consta do Auto de Infração e nem do Termo de Verificação Fiscal a tabela SIPT, tão somente, se faz menção da sua existência;

- que seria da fiscalização a obrigação de carrear aos autos todos os documentos que serviram de base ao arbitramento do VTN, documentos estes, expedidos pelas Secretarias de Agricultura ou pelos Municípios, conforme preceitua a lei, assim não procedendo, a glosa do VTN deve ser declarada improcedente;

- que partindo da possível legalidade da tabela SIPT, ainda assim o equívoco não estaria sanado, pois, o município de localização do imóvel é o de Bonito de Minas, emancipado em 1995 por meio da Lei nº 12.030/95, diverso de Januária, parâmetro do SIPT utilizado pela fiscalização;

- que o sujeito passivo tem direito a conhecer antes da ocorrência do fato gerador a base de cálculo pretendida pelo órgão arrecadador, na qualidade de preposto do Estado, sendo imprescindível que se divulgue antes do prazo de entrega da DIAT a tabela de preços de terra que servirá de base para o arbitramento do VTN e procedimento contrário fere os princípios da publicidade, legalidade, moralidade, da anterioridade; entende que, por todas as razões anteriormente ditadas, o Auto de Infração deverá ser julgado nulo;

- que o art. 14 da Lei nº 9.393/96, estabelece que as informações sobre preços de terra observem os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/93 e que a ilegalidade da apuração do SIPT, também, neste sentido é gritante, pois, o SIPT baseia a apuração do VTN de acordo com o disposto na Lei nº 8.629/93, art. 12, que abrange para apurar o valor do imóvel todos os seus componentes; florestas, benfeitorias, matas, e diversamente do disposto para fins de apuração do VTN no ITR, que excluem da base de cálculo, florestas, benfeitorias, etc; argumenta, em continuidade que se o SIPT apura o VTN com base na Lei nº 8.629/93, incluindo benfeitorias, por exemplo, é lógico que o valor

encontrado ali será superior àquele apurado pelo contribuinte, que exclui da apuração do imposto valor das benfeitorias, dentre outras exclusões legais, conforme preceitua a Lei nº 9.393/96;

- que o SIPT é instrumento para fins de aplicação do arbitramento, quando provado que o contribuinte reduziu o tributo indevidamente, sub-avaliando o VTN, contudo, se verifica que a tabela foi utilizada para finalidade diversa daquela definida em lei, sendo ilegal;

- que a fiscalização utilizou a tabela tanto para provar a sub-avaliação do imóvel quanto para o arbitramento, procedimento este ilegal, passível de nulidade e, portanto, também, por este motivo o Auto de Infração encontra-se viciado na sua constituição, pois a sub-avaliação não foi detectada de forma legal, com critérios válidos e legais, conforme preceitua a legislação;

- que a fim de provar o VTN do imóvel, o Laudo Técnico observou todas as suas particularidades que justificam um valor abaixo do arbitrado, e discorre sobre alguns itens dessas particularidades nele contidas;

- que para reforçar a verdade das provas quanto ao VTN do Laudo, o imóvel foi adquirido em 2003 e a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas o avaliou por R\$383.000,00, para fins de ITCD, conforme consta da escritura de compra e venda, em anexo;

- que já foi sedimentado pela doutrina e jurisprudência que o Laudo Técnico emitido por engenheiro legalmente habilitado, atendendo as normas da ABNT, é prova capaz de contrapor o Auto de Infração; solicita que, em observância a legislação vigente e ao Laudo Técnico apresentado, sejam consideradas para fins de apuração do ITR as áreas do imóvel; quais sejam: 1) preservação permanente: 1.191,7564 ha; 2) reserva legal: 4.624,7600 ha; 3) reflorestamento: 12.426,0000 ha; 4) pastagens: 4.816,2836 ha e 5) VTN 2004 e 2005: R\$16,60/ha; requer, preliminarmente, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e o reconhecimento da decadência referente ao ITR/2004; no mérito, requer a procedência da impugnação pelas razões expostas e, alternativamente, requer sejam ajustadas as áreas constatadas no Laudo Técnico e o VTN, para fins de apuração do imposto.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Contendo o Auto de Infração todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando

ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CAFIR)

As informações cadastrais de imóveis rurais integram o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Receita Federal do Brasil. As alterações de dados cadastrais de imóvel rural inscrito no CAFIR, informadas na DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

DO EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. INADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DAS ÁREAS COM REFLORESTAMENTO

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado

o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do Acórdão **0351.302 1^a Turma da DRJ/BSB** em 16/05/13, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 201).

Em 14/06/2013 conforme fls. 217 o contribuinte encaminhou por via postal o recurso voluntário (fls. 203/213). Como passa a expor:

- que houve erro do fiscal ao atribuir o VTN no município de Januária quando a localização do imóvel é do município de Bonito de Minas;

- sendo os dados informados da DIRT passíveis de revisão, conforme efetuado e lavrado o auto de infração. Consequentemente, os outros dados também deveriam ser revisados pelo órgão fiscal;

- cita os dispositivos legais aplicáveis ao valor da terra nua, sendo eles: Lei 9.393/96 e seus artigos 8º e 14º, Lei 8.629/93 art. 12, IN SRF 256/2002 arts. 32 e 46 e Portaria SRF 447/2002 arts. 1º ao 4º;

- se reporta também a Constituição Federal no artigo 150, I, alegando que é inconstitucional a fixação da base de cálculo através de instrução normativa, também relatando que nem a regra geral ou as exceções alcançam o ITR e outros impostos;

- alega que “o art. 10 da Lei nº 9393/96 estabeleceu que a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, entretanto não fixou a forma para estabelecer a cifra aritmética da base de cálculo”;

- e acrescenta “ocorre que a Receita Federal vem utilizando sistematicamente as tabelas de preços de terras instituídas através de Portaria, como se fossem os instrumentos legais, ou seja, a valoração da base de cálculo do ITR, ferindo o princípio da legalidade.”;

- sobre o uso da tabela SIPT, “vale lembrar que foi instituída pela SRF, determinar o lançamento do ofício do ITR, no caso de falta de entrega do Diac ou do Diat, e de subavaliação do VTN ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. ”

- expõe que o contribuinte tem o direito de conhecer antes da ocorrência do fato gerador a base de cálculo pretendida pelo órgão arrecadador, fato que não ocorre na

utilização da tabela SIPT, pois somente durante o decorrer da autuação que o contribuinte tem acesso ao valor da tabela do ano de exercício;

- que em se tratando das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nada impede que sejam reconhecidas nesta oportunidade, uma vez que a verdade real deve prevalecer;

- traz jurisprudência do TRF da 1ª Região, pautado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas, não é necessária a averbação delas na matrícula do imóvel nem a apresentação do ADA, sendo o Laudo Técnico um instrumento hábil a comprovar a existência das áreas (AC 0020407-96.2004.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.856 de 10/05/2013)

- sobre as áreas de pastagem e reflorestamento e VTN, argumenta que a DRJ tem tratado de forma simplista "*e como se técnicos no assunto fossem.*" [...]

Pede que:

- seja julgado improcedente o auto de infração, e por conseguinte a improcedência do auto de infração por todas as razões acima expostas.

Juntou documentos, localizados nas fls. 500/777 sendo esses: **Laudo Técnico de Avaliação** do ano base 2004 (fls. 501/566), documentação fotográfica (fls. 568/580), pesquisa de mercado (fls. 581/603), escrituras fls. (608/625), memorial descritivo (fls. 626/635), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA 2004 (fls. 636/638), **Laudo Técnico de Avaliação** do ano base 2005 (fls. 639/704) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA 2005 (fls. 775/777).

É o relatório.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Passo a análise das preliminar de mérito arguida pela recorrente:

Da Decadência

A recorrente, em sede de preliminar, alegou que estaria decaído o direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário, referente ao **exercício de 2004**, com base no art. 150, § 4º, do CTN, posto que teria tomado ciência do lançamento em **18.06.2009** (AR de fls. 69)

No caso em exame, não consta registro de pagamento, ainda que parcial ou em atraso do imposto relativo a 2004. **Portanto, não tendo havido pagamento, o termo**

inicial do prazo decadencial seria aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado)

O fato gerador do ITR, o mesmo encontra-se previsto no caput do art. 1º da já referida Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

*“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano**”.*
(GRIFEI)

Assim, contando o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, no caso em análise, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2005, de forma que o prazo decadencial se esgotaria em 31/12/2009. **Assim, considerando que o Recorrente foi cientificado do lançamento em 18/06/2009, verifica-se que não havia decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento em relação ao ano de 2004.**

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que a autuação cinge-se à glosa das áreas de **produtos vegetais e área de descanso, área de reflorestamento e de pastagens**, conforme descrição abaixo, e à **rejeição do VTN declarado e arbitramento**, com base no VTN/ha apontado no SIPT, de novo VTN, conforme consta da “Descrição dos Fatos”, (fls. 12/16).

2004

09. Produtos Vegetais e Área de Descanso	6.123,8
10. Área com Reflorestamento	3.000,0
11. Pastagens	11.200,0

2005

10. Produtos Vegetais	4.123,8
12. Área com Reflorestamento	3.000,0
13. Pastagens	11.200,0

A recorrente alega que o procedimento fiscal nada mais é do que revisão da sua declaração e que, portanto, se há alteração nos dados informados, pode haver inclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal que não foram devidamente declaradas.

Impende consignar que, quanto à possibilidade de retificar os dados declarados nas DITR de 2004 e de 2005, a contribuinte já perdeu a direito a espontaneidade para fazer estas retificações, após o início da ação fiscal.

A possibilidade de retificação dos valores declarados pressupõe estar o **contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 – Código**

Tributário Nacional (CTN). Entretanto, a espontaneidade em apresentar a declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do art. 7º, do Decreto 70.235/72.

Conclui-se então, que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade a que teria direito para a pretendida retificação dos dados declarados em suas DITR.

Dito isso, passo a analisar a matéria constante do Auto de Infração.

Área de Produtos Vegetais e de Descanso

No que tange à glosa da área de produtos vegetais e de descanso de **6.123,8 ha** (2004) e a de produtos vegetais de **4.123,8 ha** (2005), a matéria não foi expressamente impugnada, tampouco carrou aos autos qualquer documento de prova que pudesse ser levado em consideração para justificar o restabelecimento dessas áreas.

Assim, considera-se não **impugnada e nem combatida em recurso** essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Portanto trata-se de matéria preclusa.

Área de Pastagens

A glosa da área de pastagens de 11.200,0 ha, declarada igualmente nos exercícios de 2004 e 2005, se deu pelo fato de a fiscalização ter considerado não comprovada a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2003 (exercício 2004) e no ano de 2004 (exercício 2005), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

A autoridade fiscal não aceitou o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte, por entender que não se constitui em documento hábil a comprovar a existência da área de pastagem.

A recorrente acostou Laudo Técnico, onde consta às fls. 97 e 112, informação **quanto a existência de 4.816,2836 ha** de pastagem nativa, relativamente aos anos de 2004 e 2005, respectivamente. O Laudo teve como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Fernando Flávio Bernardes, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica às fls. 135.

No que concerne à alegação de área cedida a terceiros por contrato de mútuo, não fora constatado nos autos prova do alegado, tampouco houve prova da existência de animais.

Portanto, em que pese o Laudo acostado informe a existência da área de pastagem, tal documento não tem o condão de mostrar de forma inequívoca a existência de rebanho. No caso, se constitui em documento hábil para comprovação do rebanho, por exemplo: ficha de registro de vacinação e movimentação do gado, ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira, piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à

Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Ademais, a área declarada não confere com a área constante do Laudo.

Portanto, neste ponto, ratifico o Auto de Infração.

Área de Reflorestamento

No que tange às áreas de reflorestamento de 3.000,0 ha, informadas igualmente para os anos de 2004 e 2005, a fiscalização efetuou a glosa, pois entendeu que não houve comprovação das áreas utilizadas com reflorestamento.

Por sua vez, a contribuinte alega quanto a área de reflorestamento, que o imóvel, até 2003, pertencia a Liasa (Ligas de Alumínio S/A), que efetuou a plantação de eucalipto em uma área de 12.426,0000 ha, sendo explorada por muitos anos, até a madeira para corte se findar, portanto, existe parte da área se regenerando, para após este intervalo de descanso, de crescimento, que por sua vez demanda muitos anos, chegando a ponto de efetuar novamente o corte.

A decisão "a quo", consignou que:

Note-se que nem mesmo nos "Laudos Técnicos" acostados aos autos, às fls. 80/94 e 95/109, respectivamente, de 2005 e 2004, com ART anotada no CREA, às fls. 145/146, trazem informação sobre eventual área de reflorestamento no imóvel, não obstante afirmativa em contrário da impugnante.

No entanto, tem-se que os Laudos Técnicos mencionados pela própria DRJ, confirmam a alegação da contribuinte, mais precisamente às fls. 97 e 112, onde consta a informação de que existe área de 12.426,00ha de culturas temporárias (eucalipto).

Assim, deve ser restabelecida a área declarada de 3.000,0 ha.

Do Valor da Terra Nua

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o imóvel na DITR/2004 e DITR/2005, alterando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$33.000,00 (R\$1,43/ha), declarado nos exercício de 2004 e de 2005, para R\$1.387.428,00 (R\$60,00/ha), no exercício de 2004 e para R\$1.618.666,00 (R\$70,00/ha), no exercício de 2005, com base no menor VTN/ha SIPT da Receita Federal.

A Turma Julgadora de Primeira Instância, entendeu que o laudo técnico apresentado não preenchia os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, mantendo a tributação do imóvel com base no VTN de (R\$60,00/ha), no exercício de 2004 e (R\$70,00/ha), com base na SIPT.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola, da respectiva área. Ainda que conste às fls. 19 e 28 (Tela SIPT CONSULTA) não há como saber se foram atendidos todos os parâmetros legais para o cálculo do VTN, de modo que não pode ser utilizado para proceder o arbitramento do valor da terra nua.

Ainda que o VTN do imóvel tenha sido atribuído com base nas informações da Secretaria Estadual da Agricultura, verifica-se que o preço médio por aptidão agrícola não corresponde à realidade da propriedade em questão.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

A utilização da tabela SIPT poderia ser válida e utilizada pelo Fisco, desde que ficasse comprovado que efetivamente as características de aptidão agrícola estão sendo levadas em conta para a área que está sendo fiscalizada, estando de acordo com o que a lei determina (existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc). O preço médio por aptidão agrícola, ainda que fornecidos pela Secretaria da Agricultura é só um parâmetro inicial, de modo que, de regra, não reflete a realidade do imóvel.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

[...]

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Assim, o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência.

Verifica-se que contribuinte juntou **Laudo Técnico de Avaliação** do ano base 2004 (fls. 501/566), documentação fotográfica (fls. 568/580), pesquisa de mercado (fls. 581/603), escrituras fls. (608/625), memorial descritivo (fls. 626/635), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA 2004 (fls. 636/638), **Laudo Técnico de Avaliação** do ano base 2005 (fls. 639/704) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA 2005 (fls. 775/777).

Do Laudo acostado, extraio excerto que elucida as peculiaridades da área em questão:

*"No imóvel em questão, as terras são de classe V de áreas planas com declives suaves praticamente livres de erosão, mas impróprias para serem exploradas com culturas anuais, podendo, com segurança, ser apropriadas para pastagens, florestas, ou mesmo para algumas culturas permanentes, sem a aplicação de técnicas especiais. Embora se apresentem planas e não sujeitas à erosão, **não são adaptadas para exploração com culturas anuais comuns, em razão de impedimentos permanentes, tais como muito baixa capacidade de armazenamento de água, encharcamento (sem possibilidade de ser corrigido) bem como adversidades climáticas.**"(grifei)*

Como conclusão, consta à fl. 564 que o Valor da Terra Nua para o ano de 2004 era de R\$ 12,98/ha e para o ano de 2005 consta à fl. 702, foi atribuído Valor da Terra Nua de R\$ 15,63/ha.

Assim, entendo que deve ser atribuído o valor de R\$12,98/ha e de R\$15,63/ha como valor da Terra Nua - VTN para os anos de 2004 e 2005, respectivamente.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de decadência para o ano de 2004 e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para:

- a) restabelecer o valor declarado de área de reflorestamento de 3.000,0 ha;
- b) atribuir o valor da terra nua de R\$12,98/ha para 2004 e de R\$15,63/ha para 2005.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora